

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ALINE ROCHA VIEIRA**

**AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COMO FORMA DE  
ALCANÇAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL E SUA EFETIVIDADE NA  
COMARCA DE RUBIATABA-GO**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**ALINE ROCHA VIEIRA**

**AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COMO FORMA DE  
ALCANÇAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL E SUA EFETIVIDADE NA  
COMARCA DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**ALINE ROCHA VIEIRA**

**AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COMO FORMA DE  
ALCANÇAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL E SUA EFETIVIDADE NA  
COMARCA DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor especialista Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista Lincoln Deivid Martins  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais, Edmar e Silvia, pessoas que apesar das inúmeras dificuldades não mediram esforços e investiram no meu sonho ao ponto de torná-lo realidade. Ao Dr. Gilson Lucas, que me incentivou, esteve sempre do meu lado me apoiando nos momentos difíceis. Aos meus colegas Ayeska, Beatriz, Carlos, Danielle, José Lucas, Pedro, Luana e Thiago, o “Top Nine” que facilitou a conclusão deste projeto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, um ser supremo que por várias vezes que pensei em desistir me acolheu, acalmou meu coração, me mostrando que o sonho era sim possível de ser realizado, que era só uma questão de acreditar e persistir.

Agradeço aos meus pais, Edmar e Silvia, meus sustentáculos. Pessoas que acreditaram e investiram no meu sonho, fizeram dele o seu próprio sonho. Acreditaram fielmente na minha capacidade, até mesmo quando eu desacreditava disso. Obrigada por me incentivarem, por lutarem para que a conclusão deste curso fosse viável. Por perderem noites de sono em oração para que eu conseguisse alcançar o alvo almejado.

Os meus agradecimentos ao Dr. Gilson Lucas pela paciência e incentivo. Foi de suma importância a sua compreensão e suas palavras de ânimo quando as coisas pareciam estar indo em sentido contrário ao planejado.

Agradeço aos meus professores. Àqueles que com toda a dificuldade que a docência impõe se dispuseram a transmitir o conhecimento que a princípio era somente de vocês, mas que com toda a capacidade e esforço de cada um se tornou parte da realização de um sonho que agora se concretiza.

Agradeço de maneira especial aos meus orientadores professora Karolinne Pires Vital França e professor Lincoln Deivid Martins que se dispuseram a me orientar na elaboração deste trabalho e o fizeram de forma brilhante. Indicaram o caminho correto a ser seguido, bem como apontaram os erros de modo a não os deixar comprometer o sucesso deste projeto.

Deixo os meus agradecimentos aos colegas de sala, que juntamente comigo lutaram incessantemente para a realização dos seus sonhos. Agradeço especialmente aos colegas Ayeska, Beatriz, Danielle, José Lucas, Pedro, Luana e Thiago que “assistiram” mais de perto os percalços enfrentados para a conclusão deste trabalho, mas que de forma unida e em espírito de amizade tornaram esse trabalho menos dificultoso.

## **EPIGRAFE**

“Conciliação, a menor distância entre dois pontos de vista”.

(Patrícia Lúcia Gonçalves Rodrigues)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetividade das Audiências de Conciliação e Mediação como forma de alcançar maior celeridade processual na comarca de Rubiataba-GO. Para tanto, fora utilizado o método de pesquisa o dedutivo, fazendo-se primeiramente uma análise sobre o instituto das Audiências de Conciliação e Mediação para então definir a sua efetividade ou não na Comarca de Rubiataba/GO. Para a construção dos dois primeiros capítulos utilizou-se a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográficas em livros, artigos e outras pesquisas em *sites* da internet. Já no terceiro capítulo utilizou-se pesquisa documental, a saber, em atas de audiências realizadas nos processos Cíveis tramitantes na Comarca de Rubiataba/GO, ademais, fora ainda utilizada técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisa de campo, realizando entrevistas com a conciliadora e advogados atuantes na Comarca de Rubiataba/GO. Por fim, chegou-se à conclusão de que as audiências de conciliação e mediação na comarca de Rubiataba/GO não têm sido efetivas, isso se dá devido à falta de disponibilização de cursos profissionalizantes à conciliadora da comarca, bem como pela não realização de audiência de mediação e ainda a falta de estruturação do Poder Judiciário que não tem se adequadado às normas do Código de Processo Civil, fazendo com que as audiências se tornem inefetivas.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Celeridade processual.



## **ABSTRACT**

This present paper has the goal of analyzing the effectiveness of Conciliation and Mediation Hearings as a way to achieve a greater procedural speed in the region of Rubiataba-GO. For that purpose, we used the deductive research method; at first an analysis was made of the Conciliation and Mediation Hearings Institute to define its if it was effective or not in the Rubiataba/GO Region. In order to build the two first chapters we used the technique of indirect documentation research, through bibliographic research in books, articles and other sources like internet sites. In the third chapter, we used documentary research, namely, from the briefs of hearings conducted in the civil processes in the Region of Rubiataba/GO. Also, a research technique was used in indirect documentation, through field research and the conducting of interviews with the conciliator and acting attorney in the Rubiataba/Go region. Finally, it was concluded that the conciliation and mediation hearings in the region of Rubiataba-GO have not been effective, due to the lack of professional courses available for the conciliator of the district, as well as the lack of a mediation hearing and also the lack of structure of the Judiciary Power that haven't fit adequately the norms of the Code of Civil Procedure, causing so that the hearings become ineffective.

Keywords: Mediation. Conciliation. Procedural speed.  
Traduzido por Milena Campos Arataque.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Itaberaí-GO, p. 42.

Gráfico 2 – Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Itaberaí-GO – comparativo, p. 43.

Gráfico 3 – Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Rubiataba-GO, p. 44.

Gráfico 4 – Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Rubiataba-GO – comparativo, p. 44.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

Incs. - Inciso

GO - Goiás

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

() - parêntese

% - por cento

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO-DISTINÇÃO .....	16
2.1 DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO .....	18
2.2 DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO .....	21
3. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	25
3.1 DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC .....	25
3.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CPC .....	37
4. A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NA COMARCA DE RUBIATABA-GO .....	41
4.1 ANÁLISE DA IN/EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NA COMARCA DE RUBIATABA-GO .....	43
4.2 DA ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES/MEDIADORES.....	45
4.3 DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES .....	47
4.4 DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	51



## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo geral analisar a efetividade das Audiências de Conciliação e Mediação como forma de alcançar maior celeridade processual na comarca de Rubiataba-GO e por objetivos específicos, primeiramente distinguir Audiência de Conciliação de Audiência de Mediação, para posteriormente explanar sobre a obrigatoriedade das Audiências de Conciliação e Mediação trazida pelo Novo CPC na busca por maior celeridade processual, e por fim, analisar a efetividade das Audiências de Conciliação e Mediação na comarca de Rubiataba-GO e ainda esclarecer sobre como tem sido a atuação dos conciliadores, mediadores e advogados nas audiências de modo a propiciar sua efetividade ou não, bem como a estruturação do Poder Judiciário para a realização de tais audiências.

Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil inovou quanto ao instituto das Audiências de Conciliação e Mediação, sendo obrigatória a sua realização em todos os processos cíveis, salvo aqueles que versam sobre direito indisponível. A intenção do legislador ao impor esta obrigatoriedade é alcançar maior celeridade processual. Todavia, ainda não se tem conhecimento da efetividade das citadas audiências, na comarca de Rubiataba.

Assim, surge o seguinte questionamento: As audiências de conciliação e mediação tem sido instrumento efetivo na solução consensual dos litígios na comarca de Rubiataba.

Na busca por uma resposta a este questionamento levantam-se duas hipóteses. Uma delas é de que as Audiências de Conciliação e Mediação não têm sido efetivas e ao contrário da intenção do legislador quando estabeleceu a obrigatoriedade de sua realização, somente tem tornado a persecução processual mais extensiva. A outra é de que o grande motivo pelo qual tais Audiências não têm sido efetivas é por falta de incentivo dos advogados das partes, que ao contrário do que deveria acontecer não tem influenciado seus clientes a solucionarem os litígios por meio dos acordos judiciais que seria uma via mais célere e até mais benéfica e ainda pela atuação dos conciliadores e mediadores, que por vezes tem se limitado à costumeira pergunta: “Tem acordo?”, não aplicando técnicas específicas de conciliar ou mediar de modo a estimular o acordo. Ademais, suscita-se a hipótese de que o Poder Judiciário não tem se estruturado para realizar este ato processual, não se adequando às regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo. Primeiramente fazendo uma análise geral sobre o instituto das Audiências de Conciliação e Mediação para então definir a sua efetividade ou não na Comarca de Rubiataba/GO. Para a construção do presente trabalho monográfico será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e outras pesquisas em *sites* da internet e pesquisa documental, a saber, audiências realizadas nos processos Cíveis tramitantes na Comarca de Rubiataba/GO.

Será ainda utilizada técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisa de campo, realizando entrevistas com advogados atuantes na Comarca de Rubiataba/GO, bem como assistindo Audiências de Conciliação e Mediação nesta comarca.

O tema abordado é de suma importância para a sociedade como um todo, pois no decorrer da vida em sociedade se está sujeito uma hora ou outra ter que dirigir à justiça, para que esta venha dirimir algum tipo de litígio consequente das relações sociais, principalmente no âmbito do direito civil que se destina especificamente a regulamentar relações jurídicas decorrentes da vida privada.

Desta feita, descobrir meios de solucionar estes litígios de forma mais célere é um dos objetivos almejados por todos os juristas. Daí surge a importância deste estudo, pois destina-se a constatar como tem sido a efetividade de uma norma processual que surgiu com a finalidade de solucionar os litígios de maneira mais rápida, incentivando as partes a acordarem entre si de modo que o conflito seja solucionado sem a necessidade das partes esperarem por um longo e por vezes tardio processo judicial.

Ademais, o presente estudo irá contribuir para elevar o nível do conhecimento da ciência nesse campo, pois tão importante quanto criar um instituto capaz de tornar o processo mais célere é descobrir se este em sua aplicabilidade tem sido efetivo, se tem sido aplicado de forma a alcançar o seu real objetivo. E se não tem sido efetivo, descobrir os motivos de sua ineficácia e ainda encontrar uma maneira de torná-lo efetivo. É justamente essa a contribuição que o presente trabalho procura trazer. Um estudo que se baseia em analisar a efetividade da norma processual, a saber, a obrigatoriedade da realização das Audiências de Conciliação e Mediação, e caso seja constatado que a mesma não tem sido efetiva, buscar meio viável de torná-la efetiva.

Para tanto, primeiramente será feito um breve estudo sobre o instituto das Audiências de Conciliação e Mediação como um todo, fazendo uma distinção entre Conciliação e Mediação. Posteriormente analisará este mesmo instituto sobre a égide do Código de Processo Civil, dando ênfase à inovação trazida por este Código, mais



especificamente no que tange à sua obrigatoriedade como meio de alcançar maior celeridade. Em seguida, definiremos o que para este estudo é considerado efetivo, para então analisar a efetividade das Audiências de Conciliação e Mediação. Por fim, será definido com base nos estudos e pesquisas realizadas se esse instituto tem sido efetivo na Comarca de Rubiataba-GO.

## **2. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO-DISTINÇÃO**

Neste capítulo será feita uma explanação sobre as Audiências de Conciliação e Mediação, estabelecendo uma distinção entre estes dois institutos. Deste modo, no primeiro subtópico será esclarecido sobre o que vem a ser Audiência de Conciliação e no segundo subtópico será feita uma análise sobre a Audiência de Mediação, trazendo de forma específica o conceito e as características de cada uma delas, de modo a deixar claro que apesar de terem a mesma finalidade, são institutos processuais distintos.

Estabelecer tal distinção é de suma importância para que o objetivo deste trabalho seja alcançado, uma vez que este trabalho não se limita a analisar a efetividade ou não efetividade das Audiências, mas em complementação a isso busca determinar os motivos da efetividade/inefetividade e neste sentido irá analisar a atuação dos Conciliadores, Mediadores e advogados das partes. Deste modo, é imprescindível que se tenha delimitado as distinções de cada uma das modalidades de Audiências, pois como se verá a diante, o Novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 334 e seguintes, a realização da Audiência de Conciliação ou de Mediação.

Cumprir destacar que a grande falha, inclusive dos atuantes na área jurídica, é acreditar que por serem realizadas em um mesmo momento processual, as Audiências de Conciliação e Mediação não se distinguem. Tal premissa como se verá adiante é uma grande inverdade. Cada uma delas serão aplicadas em situações diversas, nas quais a atuação do conciliador/mediador também será diversa.

Desta forma, faz-se necessário essa distinção para que este trabalho chegue a uma conclusão precisa, tendo-se em mente que esses dois tipos de audiência não se confundem e que as características de cada uma delas devem ser respeitadas no ato de sua realização para que sejam efetivas, em especial no que atine a atuação do Conciliador/Mediador, pois ele será determinante para a efetividade ou não do ato.

Desta forma, utilizando-se da técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisas em livros, artigos e outras pesquisas em sites de internet será feito este esclarecimento.

Assim sendo, primeiramente, será analisado de forma sucinta os princípios que regem as Audiências de Conciliação e Mediação, para posteriormente analisar de maneira

fragmentada, subdividida em dois subtópicos o que vem a ser cada um destes institutos, demonstrando o seu conceito e as suas características.

Entretanto, antes de adentrar à distinção das audiências cumpre fazer algumas considerações iniciais quanto a estes institutos processuais.

Sabe-se que as Audiências de Conciliação e Mediação são institutos interligados, inclusive previstas no Novo Código de Processo Civil como obrigatória, podendo ainda serem realizadas em uma mesma ocasião.

Neste sentido, são meios de solução consensual de conflitos que se baseiam nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme dispõe o art. 166, caput, do Código de Processo Civil “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” (BRASIL, 2015).

Sobre tais princípios norteadores, faz se necessário um breve esclarecimento sobre a aplicação de cada um deles nas Audiências de Conciliação e Mediação.

O Princípio da independência, diz respeito a atuação dos conciliadores e mediadores, que ao exercerem sua função devem atuar com liberdade e independência, não sofrendo influência externa ou interna, sendo-lhes facultado a suspensão, a recusa e a interrupção do ato quando ausentes as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento. Ademais, este não está obrigado a redigir acordos ilegais ou inexecutável (BARROS, 2016, p.1).

O segundo princípio norteador das Audiências de Conciliação e Mediação é o princípio da imparcialidade, que via de regra seria destinado ao juiz e, neste caso se estende ao conciliador e mediador, que deverá atuar sem intenção clara e objetiva em beneficiar uma das partes, devendo buscar acima de tudo o interesse único e exclusivo de ambos os litigantes, levando-os a estabelecerem um acordo de forma a trazer uma solução mais rápida ao litígio sem, contudo, causar lesão a um deles (BARROS, 2016, p. 1).

No que se refere ao Princípio da autonomia da vontade, observa-se que o “conciliador ou mediador tem por finalidade colaborar para que as partes por suas próprias vontades estabeleçam o acordo, não devendo de modo algum coagir as partes a acordarem, caso contrário, o acordo entabulado estará eivado de vício e será considerado nulo” (MARTINS, 2015, p. 1).

Quanto ao Princípio da Confidencialidade denota-se que as informações colhidas na Audiência de Conciliação e Mediação são dotadas de sigilo. Não podendo o Conciliador ou

mediador e demais membros de sua equipe divulgar ou depor sobre fatos ou elementos oriundos da audiência (BARROS, 2016, p. 2).

Noutro ponto, tem-se o princípio da oralidade. Sobre este princípio destaca-se que existe uma comunicação aberta, direta e flexível entre as partes. O que possibilita ainda mais a realização de Acordo, uma vez que o principal objetivo deste instituto é que as partes reestabeleçam a comunicação e firme um Acordo solucionando o litígio (MARTINS, 2015, p.2).

No que tange ao princípio da informalidade, destaca-se que as Audiências de Conciliação e Mediação não são dotadas de formalidade. O objetivo principal é levar as partes a entabularem um acordo. Assim sendo, as partes se organizam e com o auxílio do Conciliador/Mediador, conforme os seus interesses buscam estabelecer o acordo, expondo suas opiniões e posições jurídicas acerca do litígio (MARTINS, 2015, p. 2).

Por fim, tem-se o princípio da decisão informada, devendo as partes estarem plenamente informadas acerca dos seus direitos e do contexto fático no qual estão inseridas. Este princípio visa coibir que os litigantes acabem por estabelecerem acordos desproporcionais, ficando, portanto, prejudicados. Pois, embora o objetivo deste instituto seja que as partes estabeleçam acordos e cessem com o litígio, deve ser preservado os seus direitos, senão, na tentativa de alcançar celeridade estaria na verdade sendo precursor de injustiças (MARTINS, 2015, p. 4).

Deste modo, pode-se concluir que as Audiências de Conciliação e Mediação se regem pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, que tem por objetivo estabelecer regras gerais no sentido de nortear a atuação dos conciliadores e mediadores na realização das citadas audiências.

Demonstrado de forma sucinta os princípios que regem as Audiências de Conciliação e Mediação, cumpre agora analisar o que vem a ser cada uma delas, reafirmando o seu conceito e características, o que será feito nos dois subtópicos seguintes.

## **2.1 DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**

Neste primeiro subtópico será determinado o conceito e as características das Audiências de Conciliação, o que se fará utilizando da técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisas em livros, artigos e outras pesquisas em sites de internet.

Para se fazer uma distinção entre Conciliação e Mediação imperioso se faz primeiramente destacar o conceito destes institutos.

Quanto ao conceito de Conciliação tem-se que é um meio de solução consensual de litígios, onde o conciliador instiga as partes a entabularem acordo, influenciando-as, propondo soluções outrora não imaginadas pelos litigantes.

Como bem explica Delgado (2010, p.1.346):

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

Nesse sentido Júnior (2007, p. 50) aduz que:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Ainda assim, o doutrinador Vezzulla (1998, p. 16) a define como:

Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem.

Assim sendo, observa-se que este é um meio de solução consensual de conflitos onde haverá a intervenção de um terceiro no litígio em si. Levando as partes a “enxergarem” possíveis soluções para a lide que outrora não fora sequer cogitada por elas.

Desta feita, a conciliação é meio viável à solucionar situações circunstanciais, como por exemplo, uma ação de indenização por acidente de trânsito. Neste caso, as partes não mantiveram um vínculo prévio, ao contrário das situações onde se recomenda utilizar da mediação. Os litigantes não se conheciam e tampouco perderam o vínculo em função do litígio. Na verdade, em situações onde se aplica a mediação, as partes se conheceram em função de acontecimentos ocasionais que cominaram em uma ação judicial.

Entretanto, ao se deparar com este tipo de situação, o conciliador atuará não no sentido de reestabelecer o vínculo entre as partes, mas sim de oferecer propostas a elas para que suas vontades ao ingressarem com a ação judicial sejam satisfeitas de forma que ambas não saem prejudicadas.

Denota-se que neste caso, que na maioria das vezes as partes vão se aproximar momentaneamente em função da lide, mas em subsequência a isso nunca mais irão se reencontrar, sendo exatamente o contrário das situações onde se recomenda utilizar da mediação.

No que tange a forma de atuação do conciliador, este irá opinar sobre o Acordo, orientar as partes e sugerir soluções, sendo, portanto, uma atuação mais dirigida ao mérito da causa e mais superficial sobre a relação entre as partes.

Deste modo, conforme preconiza Schiavi (2010, p.34), a diferença está especificamente na forma de atuação do terceiro:

[...] a atividade do mediador é mais intensa que a do conciliador, pois aquele toma mais iniciativas que este, não só realizando propostas de conciliação, mas persuadindo as partes para que cheguem a uma solução do conflito. Não obstante, o mediador, ao contrário do árbitro ou do juiz, não tem poder de decisão.

Ademais, a doutrina majoritária entende que a conciliação, além de ser um meio de solução consensual do litígio, é também uma forma de pacificação social. Segundo o entendimento da doutrinadora Grinover (2008, p. 4):

Revela assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença que se limita a dotar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela se imergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige para o futuro. A primeira julga a sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo.

Portanto, imperioso se faz destacar a importância deste instituto que não terá seus efeitos restritos às partes, mas que contribuirá para que as pessoas não vêm na justiça um meio de vingança, como tem acontecido, mas que passe a vê-la como um meio de realmente solucionar os litígios de maneira justa, onde ambas as partes sairão satisfeitas, tendo em vista que não haverá um vencedor e um perdedor, mas sim dois vencedores.

Em síntese, na Audiência de Conciliação o conciliador irá efetivamente intervir no mérito da causa, demonstrando às partes qual o meio mais viável a solucionar o litígio, transparecendo a elas propostas das quais se aceita irão satisfazer a necessidade de ambos os litigantes sem a necessidade de um prolongado e árduo processo judicial que, ao final, o juiz irá prolatar uma sentença que, na maioria das vezes, deixará uma das partes insatisfeitas.

Isto posto, o subtópico seguinte buscará estabelecer os conceitos e características das Audiências de Mediação, utilizando da mesma metodologia aplicada a este subtópico, de modo a deixar claro as principais características e formas de aplicação de cada um destes institutos.

## **2.2 DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO**

Seguindo a premissa da distinção das Audiências de Conciliação e Mediação, este subtópico se limita a determinar o conceito e as características das Audiências de Mediação, fazendo-o também utilizando da técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisas em livros, artigos e outras pesquisas em sites de internet será feito este esclarecimento.

Como já foi explicitado, a Audiência de Mediação, assim como a Audiência de Conciliação é meio de solução consensual de conflitos.

Segundo o doutrinador Vezzulla (1998, p. 15-16):

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Ainda nesse sentido, tem-se o conceito estabelecido na Cartilha de Mediação e Arbitragem (2014, p. 21). Veja-se:

A mediação é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de interesses, realizado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa - o mediador, independente e imparcial, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito, que terá, por funções, aproximar e facilitar a comunicação das partes, para que estas solucionem suas divergências e construam, por si próprias, seus acordos com base nos seus interesses.

Deste modo, pode-se concluir que mediação é meio de solução de conflitos que se estabelece entre pessoas físicas e/ou jurídicas dispostas a solucionarem os seus conflitos de forma pacífica, assim, irão se reunir e eleger um terceiro que terá como função aproximar as partes e facilitar a comunicação entre elas.

Como se observa, uma das características da mediação é que o terceiro será independente e imparcial, de preferência com formação técnica e/ou experiência adequada à natureza do conflito.

Independente porque terá liberdade para atuar, não sofrendo influência externa ou interna e imparcial, porque ao exercer sua função não poderá fazer demonstrando interesse em beneficiar uma das partes bem como quando tiver interesse no objeto do litígio.

Ademais, o mediador atua de forma efetiva, este, procura identificar de modo amplo os interesses e aprofundar-se nas relações, sem limitação de matéria ou escassez de tempo, faz perguntas criativas com a finalidade de que os próprios interessados encontrem as soluções por eles desejadas.

Como observa Serpa, “Mediação envolve um processo em que a função do mediador é mais ativa, em termos de facilitação da resolução do conflito, e é mais passiva, em relação à intervenção no mérito ou enquadramento legal” (SERPA, 1999, p. 241).

Deste modo, cumpre destacar que ao contrário do que acontece na conciliação, o mediador não intervirá no mérito da causa.

A mediação afigura-se, portanto, recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros, onde as partes mantiveram um vínculo que perdurou por um tempo, mas que em função do litígio perderam o vínculo e, conseqüentemente, a comunicação, sendo mais recomendado a ser aplicado em situações de maior complexidade. Como explica Demarch (2008, p. 55):

Daí depreende que o método da conciliação é de menor complexidade e mais rápido que a mediação, pois, em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois tratar das questões objetivas em discussão.

Destaca-se que os seres humanos têm necessidades, sentimentos e interesses específicos e muitas vezes ao buscarem satisfazer as próprias vontades acabam gerando um



litígio que cominará em uma ação judicial. Como bem explica o doutrinador Martins (2009, p. 598):

Essa busca hierárquica das necessidades não ocorre sem um preço. Esse preço é o conflito. Por vezes, encontrará o homem um obstáculo justamente em outro semelhante que igualmente tem a própria escala de necessidades para atender. Ocorrendo o choque entre interesses, tem início a disputa.

Assim sendo, o mediador intervirá na tentativa de fazer com que as partes, em atenção ao vínculo que mantiveram reestabeleçam a comunicação e elas próprias lancem suas propostas que entenderem mais viáveis e que correspondam o seu interesse na relação jurídica, para que, então, a outra parte tenha a opção de aceitar o que lhe foi proposto ou oferecer uma contraposta até que cheguem a um denominador comum.

Segundo Barcellar (1999, p. 356):

A mediação tem por finalidade desvendar os verdadeiros interesses, desejos, necessidades (lide sociológica) que se escondem por trás das posições (lide processual), o que, quando ocorre, faz com que naturalmente surja o acordo [...] A mediação foi pensada de modo a empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos.

Denota-se ainda, que o mediador, ao contrário do conciliador, não demonstrará sua opinião sobre o litígio. Ele atuará como “psicólogo” jurídico, fazendo com que haja uma reaproximação entre as partes.

Em suma, o que distingue a audiência de conciliação e mediação é a forma de atuação do terceiro ao presidir o conflito. Na mediação, ao contrário do que ocorre na Conciliação, a função do mediador é única e exclusivamente fazer com que as partes reestabeleçam a comunicação e por si só apresentem as suas propostas para então solucionarem o litígio.

Neste tipo de audiência, o mediador não interferirá no mérito do litígio, ou seja, não irá sequer intervir expressando opinião sobre os fatos ou qual a melhor solução para a lide. Sua atuação consiste em incentivar as partes a se comunicarem e elas mesmas ofertarem a sua proposta de forma a alcançarem um meio viável a pôr fim ao conflito.

Por todo o exposto, pode-se concluir que as Audiências de Conciliação são aplicáveis em situações em que as partes não mantiveram um vínculo prévio, ocasião em que o conciliador intervirá no mérito, inclusive propondo as partes meios de solucionar o litígio. Ao passo que a Audiência de Mediação será aplicável em situação em que as partes

mantiveram um vínculo prévio, mas que em decorrência do litígio vieram a se afastar, assim, a função do mediador é fazer com que as partes reestabeleçam a comunicação e elas mesmas ofertem propostas na intenção de solucionar o litígio.

Diante desta já se pode fazer uma análise da atuação dos Conciliadores e Mediadores, no sentido de averiguar se estes tem atuado nas situações a eles cabíveis, utilizando das técnicas para as quais o momento exige.

Feita esta distinção, o capítulo seguinte se propõe a analisar as Audiências de Conciliação e Mediação no âmbito do Novo Código de Processo Civil, esclarecendo quais foram as mudanças trazidas sobre este instituto, bem como os seus efeitos processuais e para as partes que compõem o litígio.

### **3. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Neste capítulo será feita uma análise das Audiências de Conciliação e Mediação sob a égide do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo as principais mudanças trazidas por esta nova lei quanto a este instituto processual, em especial no que tange à obrigatoriedade de sua realização, na tentativa de alcançar maior celeridade processual.

Tais esclarecimentos são de suma importância, uma vez que o objetivo geral deste trabalho monográfico é analisar a efetividade das Audiências de Conciliação e Mediação como forma de alcançar maior celeridade processual na Comarca de Rubiataba/GO. No entanto, faz-se necessário esclarecer como o Novo Código de Processo Civil trata este instituto, pois não se pode fazer esta análise sem se atentar para a regulamentação trazida pela legislação, visto que quanto mais adequada às regulamentações maiores são as chances de serem efetivas. Ainda assim, é imprescindível esclarecer o que é a tão almejada celeridade processual, e a sua relação com as citadas Audiências.

Deste modo, utilizando-se da técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisas em livros, artigos e outras pesquisas em sites de internet serão feitos estes esclarecimentos.

Por conseguinte, este capítulo fora dividido em dois subtópicos, onde um deles se destina a analisar as Audiências de Conciliação e Mediação sob o prisma da nova lei processual, ao passo que no outro será explanado sobre o Princípio da celeridade processual, relacionando-o à obrigatoriedade da realização das mesmas.

#### **3.1 DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC**

Como dito na parte introdutória deste capítulo, este primeiro subtópico se destina a traçar esclarecimentos sobre as Audiências de Conciliação e Mediação nos termos do Código de Processo Civil, utilizando-se para tanto da técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisas em livros, artigos e outras pesquisas em sites de internet.

Cabe ressaltar que, uma das mais significativas mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil foi obrigatoriedade da realização das Audiências de Conciliação e Mediação que, como já explicitado no capítulo anterior, são institutos processuais que apesar

de estarem interligados, inclusive previstos a serem realizados em uma mesma ocasião, possuem características diversas, em especial no que se refere às situações a serem aplicadas e a forma de atuação do Conciliador/Mediador em cada uma delas.

Resta-nos, portanto, de maneira específica explicar como o Novo Código de Processo Civil regula este instituto, o que será feito a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que a Conciliação ou Mediação não são institutos de todo novo. Muito antes do Novo CPC instituir a obrigatoriedade da realização destas Audiências, elas já eram utilizadas judicialmente nos Juizados Especiais Cíveis e extrajudicialmente nas câmaras de Conciliação e Arbitragem. *Vide* previsão da Lei 9.099, de 1995. “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Deste modo, o Novo Código de Processo Civil de 2015 na tentativa de alcançar maior celeridade nos processos judiciais cíveis, insere este instituto no rito processual tendo a sua realização como obrigatória, salvo às exceções trazidas por este Código estipuladas no art. 334, do Código de processo Civil.

Neste sentido, o art. 334, *caput*, do Novo CPC, dispõe que:

se a petição inicial preencher os requisitos estabelecidos no art. 319, do Código de Processo Civil, e ainda, se não for caso de improcedência liminar do pedido, conforme o art. 332, do CPC, o juiz desde logo designará audiência de Conciliação ou de Mediação (BRASIL, 2015).

Cumpre destacar que o art. 319 do Código de Processo Civil traz os requisitos dos quais a Petição Inicial deverá preencher, sendo ele:

Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015).

Ademais, o art. 332, do Código de Processo Civil esclarece as situações em que o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, deixando então de designar audiência de conciliação. Vejamos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (BRASIL, 2015).

Ainda de acordo com o art. 334, do Código de Processo Civil, a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a citação do réu deverá acontecer com 20 (vinte) dias antes da data designada para a sua realização.

Conforme pode-se denotar, via de regra, a realização da Audiência de Conciliação ou de Mediação será obrigatória. No entanto, o Código de Processo Civil estabelece duas situações das quais ela não se realizará, sendo quando ambas as partes manifestarem o desinteresse em sua realização e quando não se admitir a autocomposição. *Vide*: “§ 4º. A audiência não será realizada: I- se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II- quando não se admitir a autocomposição (BRASIL, 2015)”.

Primeiramente, observa-se que a manifestação de interesse das partes deve se dar de maneira expressa. No entanto, situações em que não se admitir a autocomposição, o juiz, de ofício, deixará de designar a referida audiência, levando em consideração a natureza da ação, sendo, neste caso prescindível a manifestação de quaisquer das partes.

No entanto, cumpre fazer algumas ressalvas de maneira mais específica a respeito destas situações.

Quanto à manifestação de desinteresse pelas partes, o Novo CPC, no §§ 5º e 6º, do art. 334, dispõe que:

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. (BRASIL, 2015).

No entanto, segundo Câmara (2017, p. 219), basta que um dos litigantes manifeste o desinteresse na realização da audiência para que ela não se realize. Senão vejamos:

Aqui é preciso fazer uma observação: o inciso I do § 4º do art. 334 estabelece que a audiência não será realizada se *ambas as partes* manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia, então, levar a se considerar que só não se realizaria a sessão de mediação ou conciliação se *nem o demandante, nem o demandado*, quisessem

participar desse procedimento de busca de solução consensual, não sendo suficiente a manifestação de vontade de uma das partes apenas para evitar a realização daquela reunião. Assim não é, porém. Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se *qualquer das partes* manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2o, § 2o, da Lei no 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito).

No que tange à situação em que a natureza da ação não comporta a sua solução em forma de conciliação, constata-se que, o Código de processo Civil não descreve quais são estas situações. Portanto, diante desta vacância, algumas suposições a este respeito vêm surgindo.

Quando se trata das modalidades de ação insolucionáveis por meio de acordo, pode-se dizer que, em primeiro momento nos vêm à mente as causas que versam sobre direito indisponível, que em tese seriam aquelas que versem sobre alimentos, saúde, educação, que são de modo especial tutelados pelo direito pátrio, sendo questões indispensáveis à proporcionar dignidade à pessoa humana.

Contudo, não se pode olvidar que, não raras as vezes controvérsias sobre questões que em primeiro momento versariam sobre direitos indisponíveis têm sido de transação, a exemplo de ações de alimentos. Deste modo, ainda não se pode determinar com veemência que as causas insuscetíveis de autocomposição são aquelas que versem sobre direitos indispensáveis a proporcionar dignidade à pessoa humana. Concluindo, assim, que fica adstrito ao aplicador do direito a averiguar a aplicabilidade ou não da audiência de conciliação à determinadas situações.

Entretanto, é observável que há um grande estímulo por parte do legislador ao determinar a realização da citada audiência. Tanto que o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência é considerado ato atentatório à justiça, além de ser aplicada multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o § 8º, do art. 334. *Vide*:

§ 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015).

Segundo Câmara (2017, p.220), a ausência injustificada da parte constitui quebra de confiança e merece sanção, uma vez que a audiência somente é designada em função da manifestação de vontade das partes.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça, e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo o valor ser revertido em favor da União ou do Estado, conforme o processo tramite na Justiça Federal ou Estadual (art. 334, § 9º). Trata-se de sanção resultante do descumprimento do dever de agir no processo com boa-fé (art. 5º). Considere-se, aqui, que a audiência só é marcada em função da manifestação de vontade de ambas as partes (que poderiam ter dito expressamente não ter interesse em sua realização), o que gera – nos demais atores do processo – a legítima confiança de que há predisposição para a busca de uma solução consensual do conflito. A ausência injustificada de alguma das partes quebra essa confiança, o que precisa ser sancionado. A não ser assim, correr-se-ia o risco de alguma das partes, interessada em protelar o andamento do processo, deixar ser designada a audiência (e é sabido que, com as pautas cheias, pode haver um espaço de tempo muito grande entre a designação da audiência e sua realização, muitas vezes bastante maior do que os trinta dias de antecedência mínima a que se refere a lei) apenas para ganhar tempo, sem sofrer com isso qualquer consequência. Assim não é – e não poderia ser –, porém. A ausência injustificada da parte à audiência que só foi designada por ter ela manifestado vontade de participar de um procedimento consensual de resolução do litígio implica a imposição de sanção pecuniária.

Ainda sobre a aplicação de sanção à parte que deixar de comparecer à audiência, não justificando sua ausência, afirma Montenegro (2016, p.561) que o pronunciamento do juiz quanto à aplicação da multa deverá ser fundamentado:

Se o juiz entender que o não comparecimento da outra parte é injustificado, aplicará sanção processual prevista na norma, consistente na fixação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do estado. Para tanto, exige-se que o pronunciamento seja fundamentado, não genérico.

No que tange à aplicação de multa por ausência injustificada, necessário se faz determinar o prazo para que a parte apresente justificativa plausível para a sua ausência. Quanto a isto, Montenegro (2017, p. 35) entende que esta deverá ser apresentada até a abertura da audiência, devendo a parte fazê-la por meio de petição,

Quando a lei condiciona a imposição da multa ao reconhecimento de que o não comparecimento foi injustificado, é evidente que a justificativa deverá ser apresentada pela parte até a abertura da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação, por petição. A justificativa pode ser fundada em doença ou em viagem que impediu a parte de comparecer ao ato, apenas para exemplificar.

O legislador, na tentativa de mais uma vez incentivar as partes a entabularem o acordo, solucionando o litígio já no início da jornada processual, prevê a possibilidade de realização de mais uma audiência de Conciliação ou Mediação, conforme art. 334, § 2º, que dispõe: “Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.” (BRASIL, 2015).

Deste modo, se em uma primeira audiência as partes não chegarem a firmar um acordo, contudo, estiverem na iminência de fazê-lo, o conciliador/mediador atento a esse detalhe poderá designar outra data para a realização de mais uma Audiência de Conciliação ou Mediação. Contudo, deve ser observado que a realização de nova audiência não poderá, de modo algum, exceder a dois meses da realização da primeira audiência.

Aqui se observa que a intenção do legislador é evitar que a busca incessante por uma transação faça com que o processo se torne moroso, sendo que a sua intenção em realizar a audiência é justamente tornar o processo mais célere.

No que tange ao ato de realização da citada audiência tem-se alguns aspectos importantes que merecem destaque. O primeiro deles é que a intimação da parte autora será realizado por intermédio de seu advogado, conforme dispõe o art. 334, § 3º, do CPC. “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.” (BRASIL, 2015).

Quanto à atuação do advogado no processo, cumpre aqui fazer uma ressalva sobre a sua participação na audiência de conciliação ou mediação.

O Novo Código de Processo Civil, no § 9º, do art. 334 determina que “as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos” (BRASIL, 2015). Conforme se pode observar, não está adstrita a uma escolha das partes a presença ou não de seu defensor, o Código de Processo Civil deixa clara a obrigatoriedade de sua participação, ao estabelecer que as partes “devem” estar acompanhadas de seu defensor.

Tal normatização não constitui mera exigência do legislador, ao contrário, reafirma o previsto no art. 133, da Constituição Federal onde dispõe que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 2015).

Assim, sendo a Audiência de Conciliação e Mediação um ato processual, torna-se imprescindível a presença do advogado, tendo em vista que, a sua presença poderá coibir a parte de até mesmo de realizar um acordo que seria excessivamente oneroso a si mesma, causando injustiça.



Ademais, rege o § 10º, do art. 334 que “a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.” (BRASIL, 2015).

Mais uma vez denota-se a importância da presença do advogado no ato, tanto que à própria parte seria facultativa a presença, podendo esta conceder poderes a outrem para, em seu nome, participar da audiência e se for o caso firmar o acordo, mas ao advogado esta faculdade não existe. Destaca-se que na maioria das vezes esses poderes especiais são concedidos ao próprio advogado.

Isto posto, passa-se à análise da duração da Audiência de Conciliação ou Mediação.

Prevê o Código de Processo Civil que o intervalo mínimo para a realização da audiência é de 20 (vinte) minutos. Vejamos: art. 334, § 12. “A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.” (BRASIL, 2015).

Do disposto neste artigo, pode-se perceber a preocupação do legislador com o ato de realização da audiência, ocasião em que a intenção primordial é fazer com que as partes realizem um acordo. De fato, seria inviável ao conciliador/mediador estimular as partes a acordarem em um tempo inferior a este, uma vez que a atuação deste não se restringe a questionar as partes sobre a possibilidade de solucionarem o litígio por meio de um acordo, mas sim de convencê-las que este é o melhor caminho a trilhar.

Além disso, o Código de Processo Civil dispõe de uma série de artigos que regem as audiências no que atine as suas formalidades práticas e o faz nos arts. 165 e ss., que será objeto de análise a seguir.

O art. 165, *caput*, do CPC dispõe que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015).

Ainda assim o § 1º deste artigo estabelece que “A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2015).

Neste sentido o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 125/2010, CNJ rege que: “Os centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá

a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores” (BRASIL, 2010).

Quanto a estas disposições, percebe-se que são regras regimentais que, deverão ser cumpridas. No entanto, o que se tem a questionar a esse respeito é tão somente se estas regras estão, de fato, sendo cumpridas.

No que concerne à forma de atuação do mediador e do conciliador, como já estudado no capítulo anterior e agora reafirmado pelo Novo CPC, rege os §§ 2º e 3º do art. 165 que:

§ 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

Apesar de já haver feito esta distinção no capítulo antecedente, incumbe nos trazer a baila neste momento apenas uma sucinta distinção trazida pelo processualista civil Didier Jr. (2015, p. 275):

Em apertada síntese, aduz-se que a mediação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, denominada mediador, atua no sentido de composição da lide. Na mediação, o mediador se mantém imparcial e atua de forma com que as partes busquem a solução do litígio. O mediador não propõe uma solução à controvérsia. A solução é proposta pelas próprias partes envolvidas no litígio. Já a conciliação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, dita conciliador, atua ativamente para a solução da controvérsia, ou seja, o conciliador propõe uma solução à controvérsia.

Cumprido ressaltar que o Novo CPC reafirma dois desses princípios, o da confidencialidade e da autonomia da vontade destacando nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 166, dispondo que:

§ 1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 4º. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição de regras procedimentais. (BRASIL, 2015).

Segundo Câmara (2017, p. 134) o princípio da confidencialidade é extensivo a todos aqueles que participaram do ato:

O dever de confidencialidade alcança não só as partes e o mediador, mas também os prepostos das partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, e alcançam declarações, opiniões, sugestões, promessas ou propostas formuladas por uma parte à outra na busca do entendimento; reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; manifestação de aceitação de proposta de acordo; ou documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação (art. 30, § 1º, da Lei 13.140/2015).

Ainda ao discorrer sobre a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais Câmara (2017, p.133 e 134) dispõe que:

Nesses centros, porém, será respeitada a distinção entre conciliação e mediação. A conciliação é o mecanismo de solução consensual indicado para conflitos surgidos em casos nos quais não haja vínculos intersubjetivos entre os litigantes (como se dá, por exemplo, na relação entre o comprador de um produto e a loja em que o mesmo tenha sido adquirido). Neste caso, atua o *conciliador*, a quem incumbe propor soluções possíveis para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação (art. 165, § 2º). De outro lado, é adequada a utilização da mediação em casos nos quais exista vínculo intersubjetivo entre os litigantes, como se dá em conflitos de família ou em litígios societários. Nestes casos, atuará o *mediador*, a quem incumbe auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam eles restabelecer suas comunicações e identificar, por si próprios, soluções consensuais (art. 165, § 3º). É que, conforme definição legal, mediação é “a atividade técnica exercida pelo terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015). [...] Há, todavia, algumas normas de observância obrigatória no procedimento de mediação. Assim é que, logo na primeira reunião de mediação – e também em outras ocasiões em que repute necessário – o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento (art. 14 da Lei nº 13.140/2015). O procedimento poderá contar com a participação de mais de um mediador quando isto for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito (art. 15 da Lei nº 13.140/2015). Considera-se instituída a mediação na data para a qual tenha sido marcada a primeira reunião (art. 17 da Lei nº 13.140/2015). Iniciado o procedimento de mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes só podem ser marcadas com sua anuência (art. 18 da Lei nº 13.140/2015). O mediador pode, no exercício de suas funções, reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que repute necessárias para facilitar o entendimento (art. 19 da Lei nº 13.140/2015). Encerra-se o procedimento de mediação com a lavratura de seu termo final, tanto no caso de ser alcançada a autocomposição como quando não se justificarem novos esforços para obtenção de consenso (art. 20 da Lei nº 13.140/2015).

Seguindo na análise do regimento das audiências de conciliação e mediação, o Código de Processo Civil traz algumas formalidades para a criação e organização das Câmaras de Conciliação e Mediação, veja-se:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. (BRASIL, 2015).

Cumprido destacar no que diz respeito à organização das Câmaras de Conciliação e Mediação, o legislador prevê uma possibilidade, que não seria outra a intenção senão fazer com que as partes se sintam mais a vontade em realizar o acordo. Trata-se da possibilidade de escolha do Conciliador/Mediador.

Não se pode deixar de aqui ressaltar que o legislador foi certo nesta previsão, pois, não se impondo a parte uma regra quanto ao terceiro que intervirá no feito ela ficará mais tranquila e isso sem dúvidas aumentará a possibilidade de acordo, uma vez que o sentimentalismo é capaz de influenciar significativamente na audiência, podendo influenciar positiva ou negativamente. Veja o que dispõe o CPC:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. (BRASIL, 2015).

Quanto ao conciliador, o Código de processo Civil traz algumas determinações a ele inerentes, em especial no que diz respeito a sua remuneração, estipulando que:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que, assim como juízes e outros auxiliares do processo, os Conciliadores ou Mediadores sofrem os casos de impedimentos que caso seja verificado, este devolverá os autos ao juiz ou ao Coordenador do centro judiciário de solução de conflito para nova distribuição se não iniciado procedimento, caso contrário, este será interrompido e o fato narrado em ata. É a previsão do art. 170, do Código de Processo Civil:

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador. (BRASIL, 2015).

O Código traz ainda previsão de impossibilidade temporária do Conciliador ou Mediador, como no caso eleição ou doença grave por exemplo. Assim deverá este informar a sua impossibilidade ao centro para que não realize novas distribuições durante o período do afastamento, conforme o art. 171, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições. (BRASIL, 2015).

Ademais, caso o Conciliador ou Mediador deixe de atuar como tal, ficará impedido por 1(um) ano de assessorar, representar ou patrocinar as partes. Isto se mostra plenamente racional e ético, pois por já haver atuado na função de terceiro interventor, este poderá facilmente influenciar as partes, veja a previsão do art. 172, CPC: “O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.” (BRASIL, 2015).

Ainda assim, o Novo CPC prevê situações e forma de exclusão do Conciliador ou Mediador, estas descritas no art. 173, CPC, sendo os casos em que o Conciliador/Mediador agir com dolo ou culpa, violando os deveres de confidencialidade e sigilo, bem como quando atuar estando impedido ou suspeito para o ato, estando sujeito a responder processo administrativo, ocasião em que havendo confirmação da inadequação, poderá ser afastado de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias. *Vide*:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º; II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo. § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo. (BRASIL, 2015).

Não obstante a estas regulamentações acima descritas, o Código de Processo Civil, “saindo” da esfera judicial, expande tais regras à esfera administrativa, impondo aos Entes Federativos que estes também deverão buscar dirimir seus conflitos de forma consensual. Veja-se:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (BRASIL, 2015).

E ainda:

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação. (BRASIL, 2015).

Isto posto, conclui-se que o Novo Código de Processo Civil realmente deu especial atenção às Audiências de Conciliação e Mediação fixando a sua obrigatoriedade de realização, a ser respeitada pelo juiz.

Ademais, regulamenta-as de forma pormenorizada, determinando diretrizes quanto a forma de criação dos centros de Conciliação, sua organização e forma de atuação dos Conciliadores/Mediadores, inclusive com a previsão de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Entretanto, de uma prévia análise da parte teórica já se pode denotar que a regulamentação é bastante complexa e democrática, mas que se de fato for seguida fará com que as Audiências sejam mais eficazes.

No entanto, quanto a sua aplicabilidade prática, cabe uma análise nem que seja superficial, visto que seria inviável de uma só vez analisar tantos aspectos. Quanto a isto, este trabalho monográfico irá analisar breves aspectos de regulamentação mais especificamente no que concerne a atuação dos Conciliadores/Mediadores, no sentido de averiguar se eles têm contribuído para a efetividade das Audiências.

Feita a análise das Audiências no âmbito do Novo CPC, o subtópico seguinte se propõe a analisar o princípio da celeridade aplicável às Audiências de Conciliação e Mediação.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CPC**

Seguindo a análise das Audiências de Conciliação e Mediação sob a égide do Novo Código de Processo Civil, este subtópico tem por finalidade esclarecer sobre o Princípio da Celeridade Processual, o fim principal para o qual este novo Código de Processo Civil trouxe esta inovação, a da obrigatoriedade de realização das Audiências de Conciliação ou de Mediação.

Assim como nos tópicos anteriores será aqui utilizada a técnica de pesquisa em documentação indireta, por meio de pesquisas em livros, artigos e outras pesquisas em sites de internet para trazer ao leitor tais esclarecimentos.

Não se pode analisar as Audiências de Conciliação e Mediação, tampouco avaliar a sua efetividade sem antes trazer a tona esclarecimentos sobre o Princípio da Celeridade Processual. Este é o princípio primordial deste instituto e dizer que as Audiências têm sido efetivas é dizer que o Princípio da Celeridade Processual tem sido alcançado.

O Princípio da Celeridade Processual apesar de já inserido no direito processual, adquiriu força e forma com a Emenda Constitucional nº 45/04, da qual acrescentou à Constituição Federal Brasileira o inciso LXXVIII ao artigo 5º, relatando que, “a todos, no

âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1998).

A inserção deste princípio ao ordenamento jurídico brasileiro se deu em atendimento aos anseios da sociedade que a tempos almeja alcançar a solução das lides de forma mais rápida.

Segundo Batista (2010, p. 54-55), sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro se deu de forma lenta e caracteriza uma conquista:

A demora do processo é conquista histórica, era direito fundamental implícito no devido processo legal, com previsão expressa apenas nos tratados internacionais, como: Pacto de São José da Costa Rica, Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana e Europeia de Direitos Humanos. Não tinha previsão expressa na Constituição Federal de 1988; foi incorporada após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, os parâmetros para se aferir a razoabilidade na duração do processo são a complexidade da causa, a estrutura do Poder Judiciário e o comportamento das partes.

Neste sentido Marinoni; Arenhart (2004, p. 99) afirmam que:

[...] “na seara do Direito Processual Civil já existia tal previsão, no sentido de competir ao magistrado perseguir a rápida solução do litígio.[...] muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incomoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária.

Sem dúvida foi uma grande conquista, visto que este princípio não tem por outro objetivo senão conceder a garantia judicial de maneira mais rápida, trazendo consigo o “desafogamento” do poder judiciário. A intenção é evitar a realização de atos processuais desnecessários, cuja única finalidade tem sido protelar o processo, como afirma Júnior (2010, p.40):

[...] porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.

Ademais assegura Júnior (2010, p.27):

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.



Para alguns doutrinadores, a morosidade judiciária se dá pelas inúmeras formalidades que o rito processual impõe, preocupando-se mais com o meio do que com o fim.

Nesse diapasão ‘nasce’ o novo Código de Processo Civil que dispensou uma especial atenção a este anseio da sociedade que por vezes se mostra inconformada com a demora na prestação jurisdicional. Ressalta-se que assiste razão quem reivindica maior celeridade processual, pois com uma superficial análise já se pode constatar que existem vários processos que se arrastam há anos e que não foram ainda concluídos, isso na maioria das vezes devido a grande formalidade processual.

Mas afinal, o que vem a ser este anelado princípio da Celeridade Processual? Para Alvim (2002, p.14)

[...] Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção a sua sobrevivência. Lá na penúltima linha faça uma síntese dos resultados que alcançou. [...], a Celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social. [...] Celeridade e concentração são características que fundamentam o empenho do legislador em evitar dilações de prazos, com a finalidade de impedir que o Processo seja obstruído nos seus trâmites normais. Com base nestes Princípios não são cabíveis incidentes que protelem o julgamento.

Dinamarco (2002, p. 864) faz uma excelente reflexão sobre tal princípio ao determinar a sua conceituação declarando que:

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade. O instituto da celeridade reafirma as demais garantias contidas no texto constitucional, complementando e auxiliando na função jurisdicional, a ser verificada na estrutura legislativa com a reforma processual que ora tramita, que por seu turno mira a esfera procedimental, a fim de aprimorar os serviços judiciais, aliás: Outros princípios e garantias complementares visam ao aprimoramento do serviço jurisdicional, tendo em vista os interesses, as necessidades e as dificuldades dos consumidores deste. Daí a garantia do contraditório, agora explícita para o processo civil e trazendo em seu bojo a exigência de efetivo ativismo judicial, aí também as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, somando-se essas e outras e reunindo-se em torno do objetivo de aprimorar os serviços jurisdicionais oferecidos.

Nesse ínterim, surge a obrigatoriedade da realização das Audiências de Conciliação ou Mediação, um meio criado pelo legislador de forma a fazer com que a demanda jurisdicional seja solucionada mais rapidamente.

Como já dito anteriormente, se a lide é solucionada no início do processo, as partes terão a entrega da prestação jurisdicional mais rápida. Não haverá uma parte vencida e uma vencedora. O que se tem são duas partes que recorreram ao Poder Judiciário para ter o conflito resolvido e, através da audiência de conciliação/mediação, chegaram a um acordo, restando ao juízo apenas homologá-lo.

Assim sendo, denota-se que há uma grande relação entre o princípio da celeridade processual e as Audiências de Conciliação e Mediação. Pois em suma, pode-se afirmar que celeridade processual quer dizer ligeireza na prestação jurisdicional e nada mais racional para a concretização disso do que um acordo entre as partes já no início do processo capaz de solucionar a lide sem necessidade de um moroso processo judicial.

No entanto, não se pode duvidar que, ao menos teoricamente, as Audiências de Conciliação e Mediação são meios eficazes de alcançar celeridade processual.

Assim sendo, já se tem a distinção de Audiência de Conciliação para Audiência de Mediação, fora feita uma análise das mesmas sobre o prisma do novo CPC trazendo inclusive a sua regulamentação de acordo com este novo Código, ademais, conceituou-se o princípio da celeridade Processual determinando a sua relação com as citadas Audiências.

Portanto, resta nos agora, com base nos esclarecimentos destes capítulos antecedentes determinar se na prática as Audiências têm sido efetivas, alcançando maior celeridade processual, analisando ainda a atuação dos conciliadores, mediadores e advogados.

Desta forma, o capítulo seguinte é conclusivo e com base em dados colhidos, relacionados com os conceitos e regulamentações trazidas no decorrer deste trabalho, irá determinar se as Audiências de Conciliação e Mediação têm sido efetivas, trazendo maior celeridade processual, além disso, irá dizer os motivos que as levam a serem ou não efetivas, para tanto será analisado a atuação dos profissionais a elas interligado, com base na distinção das mesmas e na regulamentação trazida pelo Novo CPC, em especial no que atine à atuação dos Conciliadores/Mediadores e advogados das partes.

#### **4. A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NA COMARCA DE RUBIATABA-GO**

Guisadas as considerações acerca da diferenciação entre as audiências de conciliação/mediação, bem como traçada a sua regulamentação de acordo com o Código de Processo Civil, cumpre neste momento, com base nos esclarecimentos dados nos capítulos anteriores trazer à tona os resultados finais obtidos com a presente pesquisa.

Deste modo, o primeiro subtópico deste capítulo será destinado a responder o seguinte questionamento: “As audiências de conciliação e mediação na Comarca de Rubiataba têm sido efetivas?”. Respondido tal questionamento, os subtópicos seguintes terão como afimco esclarecer como tem sido a atuação dos advogados das partes, dos conciliadores e mediadores, bem como a forma de estruturação do Poder Judiciário para a realização deste ato processual.

Tais esclarecimentos se fazem necessários, pois, para que alguma norma processual seja efetiva deve contar com um conjunto de fatores que reunidos serão capazes de estimular a concretização positiva do ato. Assim, se um destes fatores se encontram em deficiência pode tornar o ato desastroso.

Deste modo, tomando como base o exposto nos capítulos anteriores e os dados colhidos no decorrer deste trabalho, será dito se as audiências de conciliação/mediação têm sido efetivas e, ainda, quais os fatores têm sido decisivos para tal in/efetividade.

No entanto, antes de analisar a efetividades das audiências supramencionadas é imprescindível determinar o conceito de efetividade do qual se tomará por base para dizer se analisar as audiências em discussão.

Neste viés, ressalta-se o conceito dado pelo doutrinador Luís Roberto Barroso, do qual afirma que:

a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 1993, p. 79).

Com base nesse conceito denota-se que para que uma norma jurídica seja tida como efetiva ela deve atingir os objetivos para os quais foi criada. No que se refere às

audiências de conciliação/mediação, conforme bem frisado nos tópicos anteriores, estas foram criadas com um objetivo específico, tornar mais célere o processo.

No entanto, não se pode exigir que para que sejam consideradas como efetivas as audiências supramencionadas devem tornar todos os processos mais céleres. Pensar desta forma seria um fracasso definitivo. Não se pode exigir que um só ato processual seja tão eficaz a ponto de atingir a totalidade de processos em que fora utilizado.

Assim sendo, de forma racional e realista, será tomado como parâmetro a comarca de Itaberaí-GO, isto porque, esta comarca é a que possui características mais igualitárias com a Comarca objeto de estudo neste trabalho monográfico. Em um aspecto geral, pode-se dizer que ambas são comarcas situadas no interior de Goiás, com um número razoável de habitantes, com um desenvolvimento aparentemente paralelos, sem questões demasiadamente distintas, como poderiam apresentar se fosse tomado como parâmetro a Comarca de Goiânia.

Destarte, conforme os dados dispostos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJGO, o centro de conciliação da Comarca de Itaberaí-GO, possui uma efetividade nas audiências de conciliação e mediação, superior a 50% (cinquenta por cento), conforme exposto no gráfico a seguir. Veja-se:

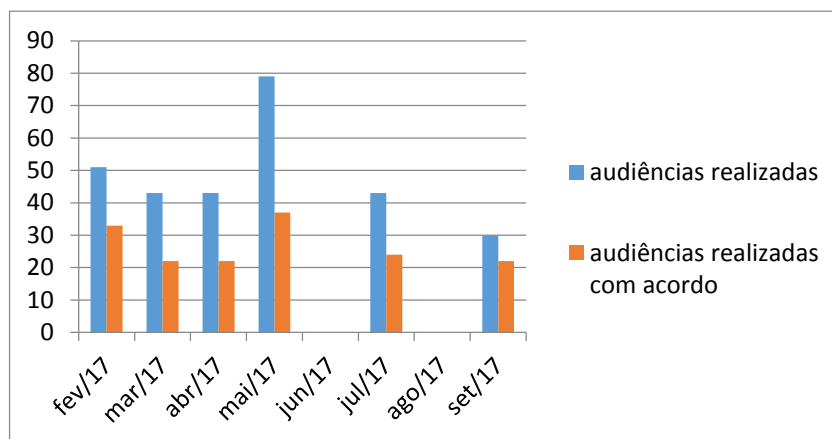


Gráfico 1: Autor (2018). Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Itaberaí-GO, conforme dados constantes no Anexo A.

Necessário se faz esclarecer que não foi possível coletar os dados desta comarca no mesmo período da Comarca de Rubiataba, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça não dispõe destes dados mês a mês, tanto que não foi possível colher os dados dos meses de junho/17 e agosto/17. Também não foi possível coletar dados mais recentes, devido esta indisponibilidade. No entanto, coletou-se os dados de um período também de 06 (seis) meses, como também coletado da Comarca de Rubiataba-GO.

Isto posto, conclui-se que por um período de 06 (seis) meses foram realizadas 242 (duzentas e quarenta e duas) audiências de conciliação ou mediação, destas, 129 (cento e vinte e nove) fora possível realizar acordo, sendo então uma porcentagem de 53,3% (cinquenta e três virgula três por cento). Veja-se gráfico comparativo:

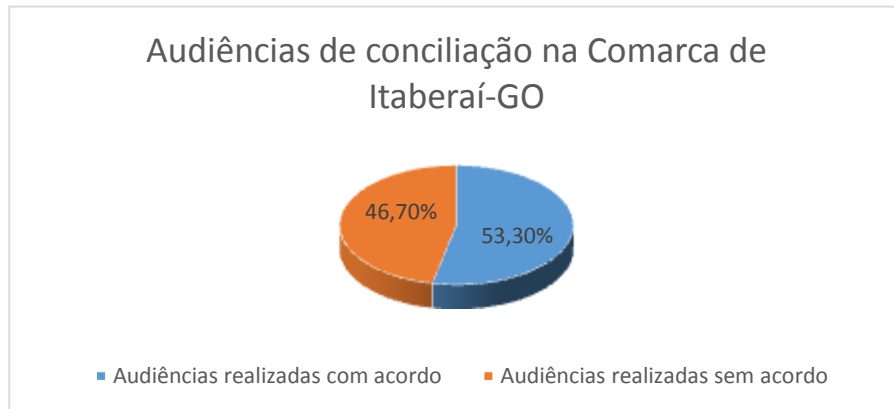


Gráfico 2: Autor (2018). Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Itaberaí-GO – Comparativo, conforme dados constantes no Anexo A.

Assim, se das audiências realizadas na Comarca de Rubiataba-GO constatar que uma porcentagem igual ou superior a 53,3% (cinquenta e três virgula três por cento) for realizado acordo, será conclusivo de que estas audiências têm sido efetivas em comparação à comarca de Itaberaí, antes analisada e, portanto, tem tornado o processo mais célere, caso contrário, conclui-se que as audiências de conciliação ou mediação na comarca de Rubiataba-GO não são efetivas em comparação à Itaberaí e ao invés de tornar mais célere o processo, tem o tornado mais protelatório.

Isto posto, o subtópico seguinte será destinado a apresentar os dados colhidos em pesquisa de campo, realizada com base em análise de atas de audiências de conciliação realizadas na comarca de Rubiataba-GO no período de setembro/2017 a fevereiro/2018, a fim de determinar a efetividade destas audiências, tomando como parâmetro a comarca de Itaberaí-GO.

#### **4.1 ANÁLISE DA IN/EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NA COMARCA DE RUBIATABA-GO**

Na busca por determinar a efetividade das audiências de conciliação e mediação na Comarca de Rubiataba fora realizada pesquisa documental. Para tanto, analisou-se as

audiências de conciliação realizada nesta comarca durante o período de setembro/2017 a fevereiro/2018.

Desta pesquisa obteve os dados seguintes, expostos em forma de gráficos. Vide:

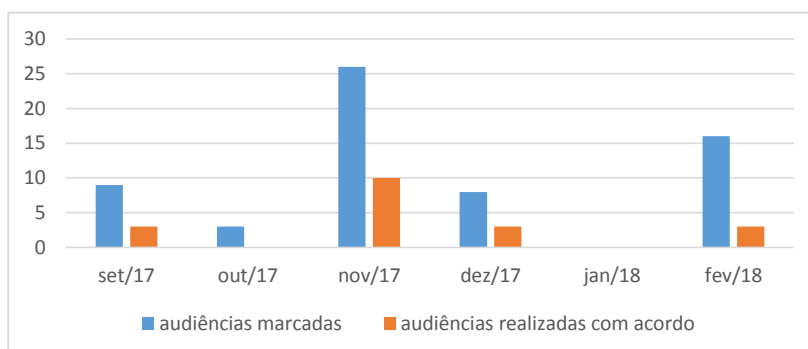


Gráfico 3: Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Rubiataba-GO, conforme dados constante no Anexo B.

Portanto, verifica-se que durante este período foram realizadas 62 (sessenta e duas) audiências, sendo que destas, 19 (dezenove) tiveram acordos realizados, deste modo, têm-se um percentual de 30,7% (trinta vírgula sete por cento). Deste modo, conclui-se que as audiências de conciliação e mediação na comarca de Rubiataba-GO não têm sido efetivas. Vide gráfico comparativo:

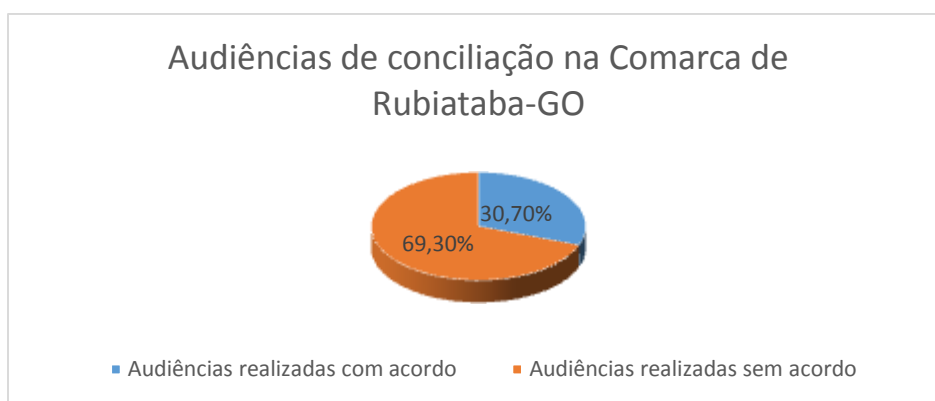


Gráfico 4: Audiências de conciliação e mediação realizadas na Comarca de Rubiataba-GO – comparativo, conforme dados constantes no Anexo B.

Ademais, ressalta-se que os dados levantados na comarca de Rubiataba-GO se referem tão somente à vara de família, uma vez que não foi possível levantar os dados da vara de fazendas públicas em decorrência do não lançamento destas audiências no sistema. Todavia, se fizesse o levantamento concreto destes dados, o resultado poderia ser ainda pior.

Tendo em vista que conforme afirmado pela escritã desta vara, a porcentagem geral de acordo não ultrapassa 10% (dez por cento), pois envolve valores vultuosos, o que dificulta a realização do acordo.

No entanto, em comparação à comarca de Itaberaí-GO, os acordos ali realizados envolvem valores elevados, a exemplo disso, no mês de maio os acordos realizados envolveram um valor superior a R\$130.000 (cento e trinta mil reais), deste modo, constata-se que realmente as audiências realizadas na comarca de Rubiataba-GO, no período analisado e em comparação à comarca de Itaberaí, mais especificadamente na vara de família são inefetivas.

Isto posto, passa-se agora a analisar a atuação dos conciliadores, advogados das partes e a estruturação do Poder Judiciário para a realização deste ato processual, uma vez que não basta apontar que as supracitadas audiências são inefetivas, faz-se ainda necessário apontar onde se encontra o problema, indicando ainda uma solução para o mesmo, caso contrário, este trabalho monográfico não teria razão para ser elaborado.

#### **4.2 DA ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES/MEDIADORES**

Neste subtópico será analisado a atuação dos conciliadores/mediadores nas audiências de conciliação/mediação. Para tanto, serão utilizados os dados obtidos por meio de entrevistas realizadas com advogados atuantes na comarca de Rubiataba/GO e a conciliadora que preside tais audiências.

Quanto a atuação dos conciliadores o Código de Processo Civil estabelece uma série de exigências, das quais foram objeto de análise no capítulo anterior, no entanto, destaca-se que estes devem atuar com imparcialidade, respeitando a autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, que são os princípios regentes das audiências, conforme destacado no primeiro capítulo deste trabalho.

Não obstante a isso, o Código de Processo Civil determina que os conciliadores/mediadores sejam inscritos em cadastro nacional e em cadastros de tribunais de justiça ou de tribunal regional federal e devendo preencher uma série de requisitos, dos quais já foram destacados no capítulo anterior, inclusive a possibilidade das partes em escolherem o conciliador/mediador, bem como a forma que serão remunerados.

No entanto, o que se vê é uma realidade bastante contrária ao preconizado em lei. De início deve-se destacar que a Comarca em análise conta com apenas uma conciliadora,

portanto, independente da modalidade de causa, realiza-se audiência de conciliação. Daí já surge um problema, pois como esclarecido no primeiro capítulo deste trabalho, conciliação e mediação são institutos diferentes. Explica-se.

Audiências de Conciliação são aplicáveis em situações em que as partes não mantiveram um vínculo anterior, ocasião em que o conciliador intervirá no mérito, sugerindo soluções para o conflito, ao passo que a Audiência de Mediação será aplicável em situação em que houve um vínculo anterior entre as partes, mas que em decorrência do litígio vieram a se afastar, assim, a função do mediador é fazer com que as partes reestabeleçam a comunicação e por si próprias identifiquem soluções que gerem benefício mútuo.

Portanto, uma comarca que tem por objetivo presidir diversos conflitos realizar somente uma das modalidades de audiência, é certa a inefetividade do ato.

Outrossim, este não é o único problema. Da entrevista realizada com a conciliadora da comarca, a Sr.<sup>a</sup> Waldinéia Carrijo de Souza Garcia, constatou-se que a mesma não recebeu nenhuma preparação específica para exercer tal função, o que se encontra totalmente em desacordo com o determinado pelo Código de Processo Civil, do qual afirma que os conciliadores cadastrados deverão preencher o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade cadastrada (GARCIA, 2018).

Embora seja inconteste que a conciliadora atuante na comarca tem se desdobrado para conseguir exercer sua função com afinco, sendo inclusive enaltecida por alguns advogados.

Ao serem questionados sobre a atuação da conciliadora, alguns causídicos afirmaram que tem sido uma “facilitadora do ato, até mesmo pela sua postura, pois impõe respeito e demonstra conhecimento técnico” (MARIANO, 2018), “são bem preparados para a função, logo, recebem as partes de forma gentil, mostrando a conciliação positiva e sendo assim bem vistos” (ROCHA, 2018), outros ressaltaram que “[...] são todos muito sábios e agem no sentido de facilitar a realização de acordo por entre as partes” (RODRIGUES, 2018).

Entretanto, a própria conciliadora Garcia (2018) ao ser perguntada sobre a forma como foi preparada para exercer aquela função afirmou que apenas “recebeu informação do magistrado da comarca, o qual a nomeou”. Em discussão, a mesma ressaltou a necessidade de maior preparação para esta função.

Deste modo, verifica-se que o Poder Judiciário deveria disponibilizar cursos profissionalizantes à conciliadora desta comarca, pois é indubitável que devido à falta de preparação, esta, por vezes se vê em situações que não sabe como proceder de modo a levar as partes a acordarem, o que torna ainda mais inviável a realização do acordo.



Neste viés, verifica-se que ainda que a conciliadora se desdobre para exercer sua função, ela será deficiente devido a falta de preparação, isso se dá não por desleixo do conciliador, mas por ineficiência do Poder Judiciário, pois, além de exercer a função de conciliadora em situação em que deveria haver a atuação de mediador, esta tem que se empenhar em dar o melhor de si, apenas com meras orientações dadas pelo magistrado e com a experiência adquirida com o tempo.

Conclui-se, portanto, que um dos fatores que tem contribuído com a inefetividade das audiências de conciliação/mediação nesta comarca é a incorreta aplicação da conciliação em situações que deveriam ser aplicadas a mediação, cumulada com a falta de preparação dada ao conciliador que se redobra para fazer com que as partes realizem o acordo.

Isto posto, passa-se a análise da atuação dos advogados das partes, também imprescindível à efetividade do ato.

### **4.3 DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Neste subtópico será analisada a atuação dos advogados das partes para a concretização das audiências de conciliação e mediação.

Sabe-se que os advogados são imprescindíveis nas audiências de conciliação/mediação, conforme explanado no capítulo antecedente, o artigo 134, § 9º do Código de Processo Civil, esclarece que a intimação das partes para o ato será feita na pessoa de seu advogado. Demais, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu causídico.

Isto se dá pela imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal. Assim, destaca-se a importância deste na efetividade das supracitadas audiências.

Os advogados são a ponte que interligam as partes ao Poder Judiciário. Assim, se estes esclarecerem as partes sobre a importância do ato, a qual facilitador é a realização do acordo, incentivando-as a comparecerem às audiências e principalmente estarem ali desarmadas, com certeza seriam mais viáveis a realização do acordo.

Deste modo, fora realizada entrevista com os advogados atuantes na comarca em estudo, questionando-os sobre a forma como preparam as partes e como eles veem as audiências.

Neste sentido, constatou-se que quase a totalidade destes defensores manifestaram que veem as audiências como efetivas, que preparam as partes para tal ato, mais especificamente uma porcentagem de 97% (noventa e sete por cento). Alguns ressaltaram que “esclarece a elas que as demandas são duráveis e desgastantes, tentando assim demonstrar que a conciliação é o melhor caminho” (ROCHA, 2018).

Neste mesmo caminho outros afirmaram que preparam as partes “mostrando para elas que as demandas podem se arrastar por anos e que por isso um acordo que atenda seus interesses é a melhor solução” (RESENDE, 2018), neste mesmo sentido outro destaca que “[...] já no primeiro atendimento explico a importância da conciliação/mediação e a celeridade em que o problema poderá ser resolvido” (RODRIGUES, 2018), ao passo que outro aponta que as preparam “[...] com orientações a respeito do procedimento e finalidade” (CUNHA, 2018).

É certo que não são todos que têm esse posicionamento, alguns destacaram que não preparam as partes, apenas informam que será tentada uma conciliação/mediação, uma vez que acreditam que a partir do momento em que se instaura a lide já há um conflito, sendo, portanto, ineficaz uma tentativa de acordo (SILVEIRA, 2018).

Entretanto, conclui-se que muito embora haja divergências, a maioria dos causídicos afirmaram preparar as partes para participar das audiências de conciliação/mediação.

Por outro lado, segundo a conciliadora, um dos maiores problemas que tem enfrentado é a ausência das partes, pois por vezes as partes deixam de comparecer as audiências o que inviabiliza a sua realização. Neste ponto é imprescindível mais uma vez ressaltar que o Código de Processo Civil determina a aplicação de multa as partes que não comparecem ao ato, justamente visando coibir essa falta injustificada das partes (QUEIROZ, 2018).

No entanto, em se tratando de ações de família, essa multa não será aplicada, pois estas possuem capítulo próprio e nele, não há determinação de multa, o que acaba por levar as partes a não comparecerem ao ato.

Em suma, pode-se afirmar que os advogados têm sim sido grandes contribuintes para a realização do ato, inclusive ousa-se a afirmar que são o ponto primordial para que as audiências, embora não sejam tantas, sejam efetivadas.

#### 4.4 DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Por fim, um outro fator que tem contribuído para a inefetividade das audiências de conciliação ou mediação é a falta de estruturação do Poder Judiciário que se encontra em total desacordo com o determinado no Código de Processo Civil.

Neste ponto, o Código prevê que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, bem como será responsável por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a solução consensual de conflitos. Entretanto, na Comarca objeto de análise não conta com esse centro de conciliação. O que se tem é apenas uma sala dentro do fórum da qual a conciliadora utiliza para realizar as audiências. Não há nenhum programa desenvolvido no intuito de auxiliar, orientar e estimular a solução de conflitos.

A princípio pode-se dizer que isso não seria capaz de influenciar em nada na realização do acordo, contudo, tomando por base outras comarcas que contam com esses centros de conciliação é perceptível que eles realmente são capazes de influenciar na efetividade de tais audiências.

A título de comparação, avaliou-se os dados da comarca de Itaberaí-GO, onde conta com um centro judiciário de conciliação. Conforme demonstrado no subtópico antecedente, é importante a estruturação do Poder Judiciário, pois ela é capaz de influenciar tanto a realização efetiva deste ato a ponto de quase que duplicar a sua efetividade em relação a uma comarca que não conta com essa estruturação. É claro, não basta a estruturação, ela deve vir acompanhada de profissionalização dos conciliadores e mediadores, aplicação correta da mediação e conciliação e incentivo por partes dos advogados das partes.

Em síntese, observa-se que são vários os fatores capazes de influenciarem na efetividade das audiências de conciliação/mediação. Se um deles encontra-se deficiente torna inefetivas tais audiências.

Assim sendo, conclui-se que na comarca de Rubiataba tais audiências tem sido inefetivas se comparadas à Itaberaí, e ao contrário do objetivo para qual foram criadas, tendo acabado por se tornarem manifestadamente ineficientes.

Isso se dá devido a falta de aplicação correta da conciliação e da mediação, falta de preparação do conciliador e mais ainda pela deficiência do Poder Judiciário na falta de estruturação para a realização deste ato processual.

O que se denota é que esta comarca está a margem daquilo apregoado pela legislação, a norma fora criada e incontestavelmente se aplicada na prática é capaz de atingir

seu objetivo, no entanto, o que falta é condições para a sua aplicabilidade em algumas comarcas interioranas que não receberam esse amparo do Poder Legislativo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, chegou-se à conclusão de que as audiências de conciliação na comarca de Rubiataba são inefetivas em relação a Itaberaí/GO. Isso se dá pela falta de preparação da conciliadora que tão somente fora indicada pelo juiz, não realizando nenhum curso preparatório, uma vez que não fora disponibilizado este curso para a comarca.

Outrossim, constatou-se que o Poder Judiciário não está devidamente estruturado para a realização deste ato processual. Esta comarca, ao contrário do preconizado pelo Código de Processo Civil, não conta com um centro judiciário, ademais, realiza-se tão somente audiências de conciliação, que na maioria dos casos não é capaz de atingir seu objetivo.

Deste modo, para a solução do problema faz-se necessário uma maior atenção do Poder Judiciário para esta comarca, com a criação do centro judiciário, disponibilização de ao menos um conciliador e um mediador, ambos devidamente preparados para exercerem a sua função, caso contrário, as audiências de conciliação e mediação nesta comarca será só mais uma realização de um ato processual, do qual não atingirá o objetivo para o qual fora criado.

Destarte, caso estes problemas não sejam solucionados, as audiências de conciliação nesta comarca na maioria das vezes serão inefetivas. Destaca-se que as audiências de conciliação e mediação, se realizadas nos termos do que fora preconizado pelo Código de Processo Civil é capaz de trazer uma revolução ao judiciário, contudo, para que isso aconteça devem ser respeitadas as regras estabelecidas neste Código.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista de Processo. São Paulo (95): 122-34, jul./set. 1999.

BARROS, Paulo. **Os princípios que regem a conciliação e a mediação**. Disponível em: <<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BATISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de teoria e prática do processo civil**. Rossuel, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARTILHA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Disponível em: <[www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf](http://www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017.

CUNHA, Nalin Rodrigues Ribeiro Almeida da. **Entrevista realizada no dia 13 de março de 2018.** Disponível no Apêndice - A.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de Conciliação e Mediação.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de Processo Civil – Modificações substanciais.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GARCIA, Waldimélia. **Entrevista realizada no dia 15 de março de 2018.** Disponível no Apêndice - G.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. Walsir Edson Rodrigues. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; Martins, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente.** Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MARIANO, Leidiane de M. S. **Entrevista realizada no dia 06 de março de 2018.** Disponível no Apêndice - B.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Conciliação e mediação na ótica do novo CPC**. Disponível em: <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em: 20 out. 2017.

RESENDE, Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida. **Entrevista realizada no dia 14 março de 2018**. Disponível no Apêndice - C.

ROCHA, Márcio. **Entrevista realizada no dia 13 de março de 2018**. Disponível no Apêndice - D.

RODRIGUES, Edilson. **Entrevista realizada no dia 13 de março de 2018**. Disponível no Apêndice - E.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVEIRA, Gláucio Batista da. **Entrevista realizada no dia 26 de março de 2018**. Disponível no Apêndice - F.

TJGO. **Estatísticas das audiências de conciliação realizadas nas comarcas do interior**, 2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-em-execucoes/programas-projetos-e-acoas/conciliacao-goias/noticias/15118-tjgo-divulga-estatistica-de-audiencias-de-conciliacao-das-comarcas-do-interior>>. Acesso em: 06 maio 2018.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998.

**ANEXO A -**

**ANEXO B -**

## APÊNDICE A -

## APÊNDICE B -

## APÊNDICE C -

## APÊNDICE D -

## APÊNDICE E -



## APÊNDICE F -

## APÊNDICE G -